



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720287/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.023 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DIRPF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de DIRPF fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE:

A Notificação de Lançamento de fls. 05, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário originário, no valor de R\$ 3.399,69 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). O lançamento originou-se da entrega da declaração de ajuste anual fora do prazo.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/03, o autuado alegou, em síntese, que:

- *Seja reconsiderada a multa lançada para no valor mínimo, pois não agiu de má-fé;*
- *Requer a revisão do lançamento.*

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada procedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. 04-30.974, que está assim ementado: (e-fl. 27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Restando comprovada a obrigatoriedade de entrega da DIRPF, a multa por atraso na entrega de declaração deve ser declarada procedente, independentemente da intenção do contribuinte.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário praticamente idêntico a sua impugnação, no qual ratifica os fundamentos de fato e de direito já apresentados e requer o deferimento de seu pleito.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, é de se destacar que o atraso na entrega da DIRPF do ano-calendário de 2009 é fato incontroverso, eis que não é alvo de contestação pelo Recorrente.

Em segundo lugar, observo que o Recorrente não tece uma linha sequer para rebater os fundamentos de fato e de direito consignados no acórdão de impugnação recorrido, repetindo *ipsis litteris* a argumentação expendida em sua impugnação.

A defesa da Recorrente baseia-se unicamente no fato de não ter agido de má-fé na entrega da DIRPF em atraso.

Esta matéria foi alvo de percuente análise no acórdão exarado pela DRJ/CGE e não merece reparos por parte deste colegiado, motivo pelo qual peço vênica para colacionar trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do contribuinte, os quais, de acordo com o § 3º do artigo 57 do Ricarf, desde já adoto como razões de decidir:

(...)

Atente-se que o ato do lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória pela Autoridade Lançadora, é um ato vinculado como se depreende do Parágrafo Único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além do mais, a responsabilidade do contribuinte perante as infrações previstas na legislação tributária é objetiva, como se aduz do artigo 163, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Consequentemente, não há como acolher as alegações do impugnante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva